



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Dispõe sobre a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de parto e congêneres das redes pública e privada durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato sempre que solicitadas pela parturiente.

Vem a esta Comissão, para parecer, a contestação à emenda de número 02 e das emendas de nº 05, 06, 07, 08, 09 e 12 ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Laura Sito.

Em sua defesa, referente à contestação da emenda de nº 02, o nobre vereador proponente da emenda aduz que *“Não se pode obrigar o privado a permitir uma atividade nas suas dependências sem sua autorização ou sem observância de suas regras, em respeito aos princípios da livre iniciativa e propriedade privada (art. 170, CF/88).”*, porém, a argumentação apresentada pelo relator em Sessão Conjunta explana o seguinte:

“Ocorre que o papel jurídico e social desempenhado por um Hospital particular vai muito além da relação de clientela subjacente à Emenda 02 e, por isso, é submetido a fiscalizações e restrições específicas em lei, as quais decorrem de imperativos à efetivação de direitos fundamentais individuais. Justamente por isso que é vedado, aos hospitais particulares, a cobrança pelo ingresso e permanência do acompanhante de idoso, mesmo que este exerça função remunerada, de menor e de gestante.

Em suma, tratando-se de um direito da mulher, estabelecer ou facultar a cobrança do ingresso da doula é violar os direitos reprodutivos da mulher, o que fere o art. 5º da Constituição Federal e acordos internacionais de proteção aos direitos da mulher.”

Sendo assim, entendemos da mesma forma conforme exposto, pois o tema é submetido a fiscalizações e restrições específicas em lei, as quais decorrem de imperativos à efetivação de direitos fundamentais individuais.

Referente às emendas de nº 05, 06, 07, 08, 09 e 12, todas tratam de temas semelhantes, devendo serem analisadas em seu mérito pela soberania do Plenário desta Casa Legislativa, pois no tocante a legalidade, todas encontram supedâneo nos incisos I e VII, do art. 30 da CF, bem como ao parágrafo único do art. 55 da LOMPA.

Sendo assim, entendo **haver óbice de natureza jurídica à emenda de nº02**, e referente às emendas de **nº 05, 06, 07, 08, 09 e 12**, este relator entende e se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 19/12/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0460648** e o código CRC **AF174C60**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 484/22 – CCJ** contido no doc 0460648 (SEI nº 216.00053/2021-10 – Proc. nº 0244/2021 - PLL 079), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de dezembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 02 e pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação das Emendas de nº 05, 06, 07, 08, 09 e 12.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 22/12/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0484975** e o código CRC **B6409788**.